PROCESSO TC Nº 17115/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposto excesso de contratações temporárias e congelamento remuneratório

Responsável(is): José Carneiro Almeida da Silva (Prefeito)

Advogado(s): Francisco de Assis Remígio II

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY – INSPEÇÃO ESPECIAL INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA SOBRE SUPOSTO EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E CONGELAMENTO REMUNERATÓRIO – Matéria apreciada nos autos do Processo TC 19365/21. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00028/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial de gestão de pessoal, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposto excesso de contratações por excepcional interesse e congelamento remuneratório, tendo como responsável o Prefeito de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, visto que a matéria tratada foi objeto de exame nos autos do Processo TC 19365/21.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07/02/2023

PROCESSO TC Nº 17115/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial de gestão de pessoal, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposto excesso de contratações por excepcional interesse e congelamento remuneratório, tendo como responsável o Prefeito de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva.

A Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do despacho de fls. 5/7, sugeriu a instauração do presente processo de inspeção especial, vez que, apesar de apócrifa, a denúncia está instruída com fatos que podem configurar indícios para sua apreciação.

Em manifestação inicial, fls. 13/29, a Auditoria[1], com base nos levantamentos abaixo descritos, concluiu pela intimação da autoridade responsável para apresentação de justificativas quanto à (1) burla ao princípio do concurso público - art. 37, II, da CF/88, e (2) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em desacordo com o inciso IX, art. 37, da CF/88.

a) Na Prefeitura, durante os meses de janeiro a agosto de 2021, a média de servidores contratados por excepcional interesse atingiu 24 agentes públicos, representando 6,84% do total de servidores da Prefeitura e 6,52% do total despendido com a folha de pessoal, conforme tabelas 1 e 2 abaixo, elaboradas a partir de dados extraídos do SANGRES:

Tabela 1

Quantidade de servidores/mês - Prefeitura									
Tipo	**jan**	**fev**	**mar**	**abr**	**mai**	**jun**	**jul**	**ago**	**Média**
Contratados*	26	36	24	24	23	21	20	19	24
efetivos	273	270	271	273	271	270	276	269	272
comissionados	14	47	14	67	69	72	84	74	55

*contratados temporariamente por excepcional interesse público.

Tabela 2

Exercício – 2021					
Tipo	**Quantidade***	**Despesa**		**% Qtd**	**% Desp**
Efetivo	272	R$	4.362.523,42	77,49%	80,38%
Comissionado	55	R$	711.150,46	15,67%	13,10%
Contratados**	24	R$	353.621,67	6,84%	6,52%
Total	**416**	**R$**	**5.653.990,87**	**100,00%**	**100,00%**

* foram utilizadas as médias encontradas na Tabela 1.

b) Na Saúde, no mesmo período, a média de servidores contratados por excepcional interesse atingiu 20 agentes públicos, representando 18,87% do total de servidores lotados naquela unidade e 19,9% do total despendido com a folha de pessoal também daquela unidade, conforme tabelas 3 e 4 abaixo, elaboradas a partir de dados extraídos do SANGRES:

Tabela 3

Quantidade de servidores/mês - FMS									
Tipo	**jan**	**fev**	**mar**	**abr**	**mai**	**jun**	**jul**	**ago**	**Média**
Contratados	25	32	19	19	18	16	15	14	20
efetivos	75	74	74	75	74	73	76	73	74
comissionados	1	11	11	13	13	14	15	14	12

[1] *DIAGM III (Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III)*

PROCESSO TC Nº 17115/21

Tabela 4

Exercício - 2021 - Fundo Municipal de Saúde				
Tipo	**Quantidade***	**Despesa**	**% Qtd**	**% Desp**
Efetivo	74	R$ 1.094.626,82	69,81%	72,07%
Comissionado	12	R$ 121.874,04	11,32%	8,02%
Contratados	20	R$ 302.266,47	18,87%	19,90%
Total	**106**	**R$ 1.518.767,33**	**100,00%**	**100,00%**

* foram utilizadas as médias encontradas na Tabela 3.

c) Em 2021, os contratados lotados na Saúde representaram 82% do total contratado pela Prefeitura e 85% do dispêndio com eles, conforme tabela 5 abaixo:

Tabela 5

Tipo	Quantidade	Despesa
Efetivo	27%	25%
Comissionado	22%	17%
Contratados	83%	85%

d) Os contratos da Saúde abrangeram os seguintes profissionais:

Nome da Função	Quantidade de contratos	Nível Superior
Técnico em Enfermagem	04	Não
Odontólogo	03	Sim
Nutricionista	01	Sim
Auxiliar de Consultório Dentário	01	Não
Médico	01	Sim
Enfermeiro PSF	02	Sim
Enfermeira	01	Sim
Educador físico	01	Sim
Agente de Combate a Endemias	01	Não

e) Relativamente ao congelamento remuneratório, destacou que o TCE não possui competência para agir, uma vez que se trata de ato de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (inteligência do princípio da simetria tendo em vista os arts. 37, X e 61, II, "a", ambos da CF/88).

A peça de defesa foi inserida às fls. 40/170, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 174/178, não foi suficientemente robusto a ponto de afastar as eivas inicialmente anotadas, conforme fragmento abaixo:

"Face ao exposto, a Auditoria conclui pela procedência da denúncia tendo em vista a impropriedade nas contratações realizadas, utilizando-se de forma corriqueira o expediente da contratação por excepcional interesse público, para a ocupação de cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, mediante seleção em concurso público. Portanto, mantêm-se as irregularidades nos termos do relatório exordial, às fls. 13-29, conforme a seguir:

- Burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88);

- Contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em desacordo com o inciso IX, art. 37, da CF/88."

PROCESSO TC Nº 17115/21

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00281/22, fls. 181/189, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. IRREGULARIDADE dos contratos por excepcional interesse público que não demonstraram observância estrita ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige como forma de investidura para cargo público a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos;

2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Sr. José Carneiro Almeida da Silva, Prefeito Constitucional de Igaracy, ficando a Corregedoria deste Sinédrio responsável pelo acompanhamento do recolhimento voluntário do valor da coima ao Fundo de Fiscalização pelos mencionados agentes públicos;

3. ASSINAÇÃO de prazo razoável, com base no art. 71, IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, no sentido de o Chefe do Poder Executivo Municipal restabelecer a legalidade no atinente ao excesso de contratações de pessoal de caráter temporário e excepcional, em detrimento do instituto de assento constitucional por concurso público de provas e títulos;

4. REMESSA da análise do cumprimento da decisão destes autos ao Processo de PCA do exercício de 2021 a cargo do nominado Prefeito de Igaracy;

5. REPRESENTAÇÃO de ofício ao MP Estadual, para as providências de estilo em face das condutas caracterizadoras de ato de improbidade administrativo pelo nominado Prefeito de Igaracy; e

6. ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os levantamentos da Auditoria demonstram que as contratações por excepcional interesse, em sua imensa maioria, foram efetivadas para o exercício de funções da área da saúde[2] em 2021, abrangendo um período ainda bastante crítico da pandemia de Covid-19 e em quantidade razoável. Além disso, é importante destacar que a matéria abordada foi objeto de exame em autos de denúncia, de nº Processo TC 19365/21, cuja decisão consistiu em julgá-la improcedente, comunicar às partes e determinar o arquivamento, conforme Acórdão AC2 TC 02478/21, abaixo reproduzido:

> *"Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 19365/21, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Thiago Cesar Buarque Leal Lima, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, alegando a não realização de concurso público há cerca de 10 anos, e, supostamente, a existência de apenas 14 servidores efetivos na área de saúde, de nível superior, sendo que 3 médicos se encontram em licença, além disso, alega o não cumprimento do piso salarial pela*

[2] *Da média de 24 contratos mensais da Prefeitura, 20 profissionais foram para a Saúde.*

PROCESSO TC Nº 17115/21

prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA;

2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;

3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos."

Feitas essas observações, voto pelo arquivamento do processo, visto que a matéria tratada foi objeto de exame nos autos do Processo TC 19365/21.

É o voto.

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 11:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

9 de Fevereiro de 2023 às 17:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO